



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 745/95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Melo Rodolfo, que visa dispor sobre a publicação do período de permanência em cartaz de filmes, peças de teatro, shows, casas de espetáculo e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo, mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ___/___/___."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra amparo legal no art. 13, I, e 37, "caput" e art. 191, da L.O.M. Pela Legalidade.

No tocante ao mérito, o projeto é positivo, já que visa possibilitar ao público programar-se quanto ao seu lazer e diversão com maior segurança.

Assim sendo, as Comissões de Atividade Econômica e Educação, Cultura e Esportes manifestam-se favoravelmente ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, posto que as despesas decorrentes da execução de lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Todavia, a fim de adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 379/95

Dispõe sobre a divulgação pública do período de permanência em cartaz de filmes, peças de teatro, shows, programação de casas de espetáculo e estabelecimentos afins no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo, ficam obrigados a divulgar publicamente o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação na bilheteria de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§ 2º - Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput" desta lei, desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará ao infrator multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, e em dobro na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,

[Handwritten signature]

Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/95

Nelo
Darcio
Nonina
Sanchez
Arselino

[Handwritten signatures]

Secretaria - Mentore
Luz. - Gilson
Viviani
Noda

Comissão de Atividade Econômica

Lídia
Manoel Sale
Vita
H. Pacheco

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Artege
Cintia

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Maurício
Cosme
Aranni
Dalmo

[Handwritten signatures]

Eder
Giannotti
Mofan

Comissão de Finanças e Orçamento

Vicrome
Zenas
Mouad
E. Simões
Odilon

[Handwritten signatures]

Almir
Shanib
Jue'ndio
[Handwritten signature]